

PROJETO DE LEI N° 1357, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

DESPACHO: 30/06/99 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 1999
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)



Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigos 1º e 3º da Lei nº 9257, de 9 de janeiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
II – propor planos, metas e prioridades de governo referentes à Ciência e Tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos, que levem em consideração as necessidades de desenvolvimento de cada região do País;(NR)

.....
Parágrafo único. Na definição da alocação de recursos às várias regiões do País, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, serão levados em conta os mesmos critérios de repartição dos recursos referidos na alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.



“Art. 3º

VIII – dez representantes de produtores e usuários de ciência e tecnologia, escolhidos de forma a representar todas as regiões do País, nomeados pelo Presidente da República com mandato de 3 anos, a contar da posse.(NR).

§ 6º Na constituição de comissões, com o objetivo de assessorar os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos da área de ciência e tecnologia, deverá ser respeitado, sempre que possível, o mesmo critério do inciso VIII, sendo que do total de representantes, no mínimo, trinta por cento deverá atuar em instituições localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As desigualdades regionais no Brasil desde há muito preocupam governantes e políticos que, ao longo dos anos, vêm tentando diminuir claras distorções na aplicação de recursos voltados para o desenvolvimento das regiões.

A situação não é diferente no caso do fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Dados divulgados amplamente pela imprensa informam-nos da brutal concentração destes recursos, cerca de 80% dos projetos, nas Regiões Sul e Sudeste. A título de exemplo, podemos destacar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alguns indicadores que demonstram o gritante desequilíbrio entre Regiões na área de ciência e tecnologia.

1 – distribuição regional dos recursos do FNDCT/FINEP (1988): Norte (0,59%), Nordeste (13,8%), Sul (14,2%), Sudeste (67,2%) e Centro-Oeste (3,9%);

2 – bolsas concedidas pelo CNPq no período de 1996 a 1998: Norte (2,80%), Nordeste (13,56%), Sul (16,43%), Sudeste (60,30%) e Centro-Oeste (6,91%).

Recentes declarações do Ministro da Ciência e Tecnologia a respeito dos investimentos na área levaram-nos à busca de dados como os apresentados acima, motivando a apresentação do presente projeto de lei, que, ao lado de duas propostas de emenda constitucional, também de minha autoria, procura corrigir as distorções existentes na distribuição dos recursos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Precisamos de uma política positiva em relação ao Nordeste e a outras regiões desfavorecidas neste balanço. Esta política deveria prever o apoio a grupos de boa qualidade por meio de programas específicos que levem em conta as necessidades de desenvolvimento econômico e social das regiões. Estes programas devem também apoiar a consolidação de novos grupos, dando-lhes acesso a recursos para a modernização de infra-estrutura e para a fixação de seus pesquisadores, este último um dos principais dramas vividos pelos grupos de pesquisa, consolidados ou não, que autam nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Se continuarmos a dividir o bolo apenas com base nos atuais mecanismos, continuaremos a concentrar recursos nas regiões, que possuem maior representatividade política no setor.

Assim sendo, esta nossa proposta pretende alterar a situação vigente, determinando que o principal colegiado que define a política de ciência e tecnologia passe a contar obrigatoriamente com representantes de todas as regiões do País e passe a considerar suas necessidades de desenvolvimento no momento da destinação dos recursos alocados à área.

Esta nossa proposta altera, portanto, a redação do inciso II do art. 1º da Lei n.º 9257, de 9 de janeiro de 1996, que dispõe sobre as atribuições do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conselho de Ciência e Tecnologia, e introduz um novo parágrafo, estabelecendo que os critérios de repartição de recursos sejam os mesmos dos referidos na alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição. O Projeto altera também o inciso VIII do art. 3º da mesma lei, ampliando para dez o número de representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia e estabelecendo que sua escolha deverá ser feita de forma a garantir a representatividade de todas as regiões do País. Este critério é estendido aos diversos comitês de assessoramento na área de ciência e tecnologia, conforme previsto no novo parágrafo incluído no mesmo artigo.

Dada a relevância e urgência das medidas ora propostas, encarecemos o apoio dos nobres Pares para a célebre aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de JUNHO de 1999.


Deputado Ubiratan Aguiar





CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



LEI N° 9.257, DE 09 DE JANEIRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Art. 1º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT é órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, competindo-lhe:

I - propor a política de Ciência e Tecnologia do País, como fonte e parte integrante da política nacional de desenvolvimento;

II - propor planos, metas e prioridades de governo referentes à Ciência e Tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos;

III - efetuar avaliações relativas à execução da política nacional de Ciência e Tecnologia;

IV - opinar sobre propostas ou programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como sobre atos normativos de qualquer natureza que objetivem regulamentá-la.

Art. 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 1.799-7, de 29/06/1999).

*** O texto deste artigo dizia:**

"Art. 3 - Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VI - o Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - sete representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 2º Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 3º Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.

§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica."

Art. 4º A Secretaria do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia será exercida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.911-7, DE 29 DE JUNHO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 12. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, aplicam-se aos servidores civis e aos militares em exercício no Ministério da Defesa as normas vigentes para os servidores civis e militares em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os arts. 3º, 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, os arts. 23, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999.

Brasília, 29 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clovis de Barros Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.357/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/09/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1357, DE 1999

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

Autor: Deputado Ubiratan Aguiar

Relator: Deputado Walter Pinheiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1357, de 1999, de autoria do nobre Deputado Ubiratan Aguiar, pretende alterar a redação dos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, que instituiu o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, de forma a garantir uma maior participação das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na destinação de recursos governamentais no setor de ciência e tecnologia.

Alega o ilustre autor da matéria que essas regiões vêm sendo discriminadas quanto da alocação de verbas federais no fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, o que tem contribuído para agravar, sobremaneira, as atuais desigualdades regionais.

A proposta em exame foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

A questão das desigualdades entre as regiões do País é assunto recorrente nesta Casa. Muitas foram as propostas que tentaram reduzi-las, estabelecendo diversas compensações e incentivos. No setor de ciência e tecnologia, apesar de notório conhecimento da existência de graves distorções na alocação dos recursos federais, que demonstram clara discriminação contra as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nenhuma medida foi tomada até o momento.

A iniciativa do Deputado Ubiratan Aguiar é, portanto, meritória, pois vem preencher uma lacuna na política de ciência e tecnologia do governo federal, qual seja o estabelecimento de mecanismos que procurem minimizar as desigualdades regionais.

Para atingir esse objetivo, o ilustre parlamentar focou sua atenção na Lei nº 9.257, de 1996, que instituiu o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia. O Conselho foi criado com a principal atribuição de assessorar o Presidente da República na formulação e implementação de uma política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, estando incluídas entre suas competências a de “propor planos, metas e prioridades de governo referentes a Ciência e Tecnologia, com a especificação de Instrumentos e de recursos” (inciso III do art. 1º). Conforme definido no art. 3º do mesmo diploma legal, o Conselho é composto de 14 membros, sendo 7 representantes de órgãos federais ligados ao setor e outros sete representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia.

A iniciativa centra-se nesses dois aspectos da legislação vigente. A primeira modificação proposta busca alterar os critérios de alocação de recursos, que deverão passar a considerar as características do desenvolvimento econômico e social das regiões citadas e estabelecer novos mecanismos de fomento que viabilizem o acesso a recursos destinados ao setor. Cabe destacar, nesse ponto, que o projeto adota na repartição dos recursos destinados ao setor de ciência e tecnologia os mesmos critérios estabelecidos para a distribuição de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, referido na alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. A outra alteração objetiva garantir a representatividade das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

no Conselho e nas comissões de assessoramento dos órgãos federais responsáveis pela alocação de recursos no fomento do setor.

Assim sendo, somos plenamente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1357, de 1999, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado Walter Pinheiro
Relator

01090000.142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.357/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Walter Pinheiro.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Santos Filho, Presidente; Salvador Zimbaldi, José de Abreu e Íris Simões, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, João Almeida, Júlio Semeghini, Lino Rossi, Luiz Moreira, Luiz Piauhylino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, , Silas Câmara, Romeu Queiroz, Francistônio Pinto, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Jorge Costa, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Mário Assad Júnior, Vic Pires Franco, Gilberto Kassab, Sérgio Barcellos, Jorge Bittar, Marcos de Jesus, Paulo José Gouvêa, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Walter Pinheiro, Odelmo Leão, Robério Araújo, Wagner Salustiano, Yvonilton Gonçalves, Nelson Meurer, Dr. Hélio, Luiza Erundina, Roberto Rocha, Bispo Wanderval e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.357-A, DE 1999
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação (relator: DEP. WALTER PINHEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.357-A, DE 1999
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/01 / 2001

M
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/ 591/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 1.357, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MESA
alexandria
dcp
24/01/01
19:40
17:30
5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.357-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 1999**

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

Autor: Deputado Ubiratan Aguiar

Relator: Deputado Paulo Paim

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa alterar os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de assegurar a participação de representantes de todas as regiões do País naquele órgão colegiado.

Pretende, também, que o referido Conselho, ao propor planos, metas e prioridades referentes à área de ciência e tecnologia, leve em consideração as necessidades de desenvolvimento de cada região do País. Propõe, ainda, que na definição da alocação dos recursos do setor sejam adotados os mesmos critérios de distribuição dos recursos referidos no inciso I, alínea "a", do art. 159 da Constituição Federal, que trata do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

Justificando a iniciativa, o ex-Deputado Ubiratan Aguiar, atualmente Ministro do Tribunal de Contas da União, destacou a necessidade de uma política positiva em relação ao Nordeste e outras regiões que vêm sendo



850E0CE47



desfavorecidas na distribuição de recursos públicos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou sem alterações.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do autor, que, em última análise, visa reduzir as desigualdades regionais, voltando sua atenção para a questão da distribuição dos recursos alocados na área de ciência e tecnologia.

Consideramos oportuna a modificação do art. 3º da Lei nº 9.257/96, no sentido de ser assegurada a participação de representantes de todas as regiões no órgão colegiado responsável pela proposição de políticas públicas do referido setor, participação que, sem dúvida, contribuirá para uma repartição mais justa dos recursos.

O único aspecto questionável nas modificações que se pretende introduzir no citado art. 3º diz respeito à iniciativa para dispor sobre a matéria, dadas as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, estabelecidas nos arts. 61, § 1º, II e 84, VI, da Carta Magna. Todavia, trata-se de tema a ser examinado pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em virtude de suas atribuições regimentais.

Cabe, ainda, registrar a possibilidade de que venham a ser necessários ajustes redacionais no projeto em apreço, uma vez que o art. 3º da Lei nº 9.257/96 sofreu alterações determinadas pelos arts. 4º e 33 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, os quais transportaram o conteúdo daquele dispositivo para o art. 2º da mesma lei. A mencionada Medida Provisória não foi apreciada pelo Congresso Nacional até a data de elaboração deste parecer.



850E0CE47



No que concerne à adoção dos parâmetros de distribuição do FPE para os fins de que trata o projeto (de acordo com a Lei Complementar nº 62, de 1989, 85% dos recursos do Fundo pertencem aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste), entendemos que não é apropriado fixar limite rígido que poderá acarretar sobra de recursos em alguns Estados e escassez em outros, podendo até paralisar programas e atividades em andamento. A nosso ver, a distribuição dessas verbas deve ocorrer de acordo com a efetiva capacidade de utilização dos recursos nos Estados beneficiários, considerada, como antes dito, a necessidade de redução das desigualdades regionais no País, objetivo para o qual poderá contribuir a pretendida representação regional no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto, com a emenda em anexo, na qual, além de suprimir o dispositivo considerado impróprio, acrescentamos, para melhor funcionamento do Conselho, a possibilidade de uma recondução dos membros com mandato, a exemplo do previsto na referida Medida Provisória..

Sala da Comissão, em 19 dezembro de 2001.

Deputado Paulo Paim
Relator



850E0CE47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 1999

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º

.....

II – propor planos, metas e prioridades de governo referentes à Ciência e Tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos, que levem em consideração as necessidades de desenvolvimento de cada região do País; (NR)

.....,

'Art. 3º

.....

VIII – dez representantes de produtores e usuários de ciência

H



850E0CE47



e tecnologia, e respectivos suplentes, escolhidos de forma a representar todas as regiões do País, nomeados pelo Presidente da República com mandato de três anos, admitida uma única recondução.

.....

§ 6º Na constituição de comissões com o objetivo de assessorar os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos da área de ciência e tecnologia, deverá ser respeitado, sempre que possível, o mesmo critério do inciso VIII, sendo que, do total de representantes, no mínimo trinta por cento deverão atuar em instituições localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

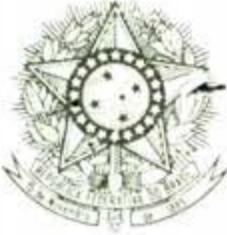
Sala da Comissão, em 19 de Dezembro de 200 .

Deputado Paulo Paim
Relator

11227100.117



850E0CE47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.357-A/99

PARECER DA COMISSÃO

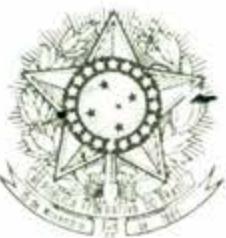
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.357-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Paim.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.357-A/99

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º

.....
II – propor planos, metas e prioridades de governo referentes à Ciência e Tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos, que levem em consideração as necessidades de desenvolvimento de cada região do País; (NR)

.....
'Art. 3º.....

.....
VIII – dez representantes de produtores e usuários de ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, escolhidos de forma a representar todas as regiões do País, nomeados pelo Presidente da República com mandato de três anos, admitida uma única recondução.

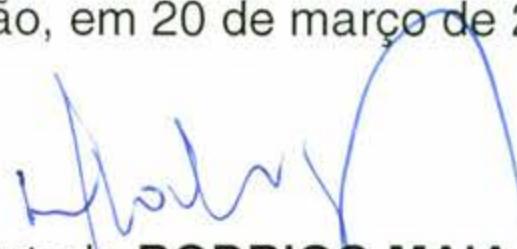
.....
§ 6º Na constituição de comissões com o objetivo de assessorar os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos da área de ciência e tecnologia, deverá ser respeitado, sempre que possível, o mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

critério do inciso VIII, sendo que, do total de representantes, no mínimo trinta por cento deverão atuar em instituições localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.



Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.357-B, DE 1999**
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. WALTER PINHEIRO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO PAIM).

● (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 07/12/00

- Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática publicado no DCD de 07/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUMÁRIO

- - termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.357-B, DE 1999
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

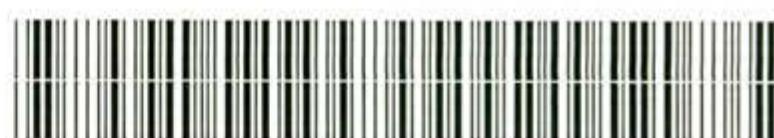
Ofício nº 019/02 CTASP

Publique-se.

Em 01.04.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8362 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 019/02

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.357-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

*Deputado RODRIGO MAIA
Presidente*

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A*